



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER JURÍDICO**

1.- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 09/2024 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo que:

"Abre no Orçamento do Município crédito suplementar especial em favor da Secretaria Municipal de Saúde para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente."

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, para emitir parecer sobre a constitucionalidade e legalidade da propositura encaminhada pelo Poder Executivo Municipal.

E o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente PL tem o objetivo de abrir no orçamento vigente crédito adicional no valor de R\$ 307.229,40, conforme especificado no artigo 1º do projeto, para o Fundo Municipal de Saúde, no elemento despesa indenizações e restituições, em função de excesso de arrecadação, conforme consta do artigo 2º do projeto.

Na mensagem, o Executivo justifica que a pretensa abertura de crédito especial objetiva *"reforçar dotação orçamentária necessária para pagamento de indenização ao Município de São Mateus do Sul, em virtude dos serviços prestados pelo Hospital e Maternidade Dr. Paulo Fortes."*

Isto posto, passo a análise dos pressupostos constitucionais e legais.

Segundo o artigo 50, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Antonio Olinto, aplica-se a legislação financeira e orçamentária o disposto no art. 167 da Constituição Federal, pelo que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Os créditos adicionais suplementares e especiais são autorizados por lei e abertos por decreto do executivo. Assim, resta cumprido o requisito preliminar de envio a Câmara Municipal para deliberação acerca da proposta de abertura de crédito adicional.

Outrossim, nos termos do artigo 40 da Lei 4320/64, são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do orçamento, que se dividem, segundo o artigo 41 do mesmo diploma legal, em:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

"I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública." (grifo nosso)

Analizando o projeto, denota-se ainda que o crédito será aberto por excesso de arrecadação, conforme consta do artigo 43, §1º, inciso II da lei de normas gerais em direito financeiro, senão vejamos:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;" (grifo nosso)

Nestes termos, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do PL em tela.

3. CONCLUSÃO

Assim, nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 09/2024, não havendo óbice para o seu regular prosseguimento e, ao final, com a deliberação do Douto Plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigo 100, inciso IV do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 30 de outubro de 2024.



Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado